



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003487-55.2015.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante MUNICÍPIO DE LEME, são apelados ALBERTO GROSSKLAUSS, DOROTI EDITH GROSSLAUSS (HERDEIRO), JORGE ALBERTO GROSSKLAAUSS (HERDEIRO), SÉRGIO ALBERTO GROSSKLAUSS (HERDEIRO) e DEISE GROSSKLAUSS BARBOZA (HERDEIRO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11066

Apelação nº 1003487-55.2015.8.26.0318

Comarca: Leme

Recorrente: Município de Leme (exequente)

Recorridos: Espólio de Alberto Grossklauss, Doroti Edith Grossklauss, Ediht Grossklauss, Jorge Alberto Grossklauss, Sérgio Alberto Grossklauss, e Deise Grossklauss, Barboza (executados)

Ementa: Apelação – Execução fiscal – IPTU dos exercícios de 2011 a 2014 – Município de Leme – Executado que não possui relação com o imóvel objeto da tributação, conforme registro do CRI - Ilegitimidade passiva configurada - Sentença que extinguiu a ação de execução nos termos do art. 485, VI, do CPC – Insurgência do exequente fundada na obrigação acessória do executado em comunicar a alienação do imóvel ao município – Descabimento – Executado que não se enquadra na condição de sujeito passivo, nos moldes do art. 34 do CTN – Impossibilidade de redirecionamento ao atual proprietário, em face da vedação prevista na Súmula 392 do STJ – Sentença de extinção mantida – Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 83/86 proferida na execução fiscal movida pelo **Município de Leme** contra o **Espólio de Alberto Grossklauss, Doroti Edith Grossklauss, Ediht Grossklauss, Jorge Alberto Grossklauss, Sérgio Alberto Grossklauss, e Deise Grossklauss, Barboza** (executados) para cobrança de IPTU dos Exercícios de 2011 a 2014 (fls.3/4), que reconheceu a ilegitimidade passiva do executado, julgando extinta a ação, nos moldes do art. 485, VI, do CPC, sem condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.

Inconformado, o Município interpôs o presente recurso, alegando a ausência de erro imputável à Fazenda Pública, nos termos do art. 113, § 2º, do CTN, considerando que houve “o descumprimento dos deveres instrumentais de atualizar o cadastro municipal”, enfatizando a possibilidade de redirecionamento em face dos atuais proprietários do imóvel. Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 392 do STJ, vez que se “refere à impossibilidade de alteração do lançamento

tributário já consolidado, e não à inclusão do verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária”, permitindo a inclusão do atual proprietário “José Reinaldo de Almeida, conforme certidão imobiliária acostada aos autos (fls. 77/78)”, no polo passivo da execução. Requereu a reforma e o acolhimento do recurso (fls.89/94).

Sem contrarrazões, pois os executados não foram citados (fls.45/48).

Recurso tempestivo e isento do preparo.

É o relatório.

Preliminarmente, destaco que o recurso comporta imediato julgamento, independentemente da abertura de prazo para apresentação de contrarrazões, uma vez que os executados não foram citados.

É certo, também, que o inciso V do artigo 932 e o §1º do artigo 1.010, ambos do CPC, devem ser interpretados sob a luz do Contraditório Útil, ou seja, o da eficiência indicada na parte final do artigo 8º do CPC.

Nesse sentido, oportuno destacar a orientação emanada dos Enunciados nº 3, 5 e 6 da ENFAM, *in verbis*:

3) “*É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*”.

5) “*Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório*”.

6) “*Não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório*”.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso do exequente.

Como é cediço, o IPTU tem por fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e o seu contribuinte é o proprietário, o titular do

domínio útil ou o possuidor.

Contudo, no caso presente a ação de execução fiscal para a cobrança de IPTU dos exercícios de 2011 a 2014 foi proposta em face do Espólio de Alberto Grossklauss, o qual não possui qualquer relação com o imóvel objeto da tributação, conforme se verifica da certidão da matrícula de fls.77/78.

Desta forma, o executado não pode ser considerado sujeito passivo do IPTU, vez que não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 34 do CTN.

Igualmente não há que se falar em descumprimento de obrigação acessória quanto à atualização cadastral junto à Municipalidade, considerando a impossibilidade de imputar tal dever ao executado, diante da ausência de relação jurídica com o imóvel, objeto da exação.

Portanto, competia à Fazenda Pública promover as diligências necessárias no sentido de averiguar a quem de fato pertencia a propriedade visando à atualização periódica dos dados cadastrais, bem como o correto exercício do direito de ação, que pressupõe o cumprimento de determinadas condições, quais sejam: a) possibilidade jurídica do pedido; b) interesse de agir; c) legitimidade das partes.

Por fim, cabe apontar que, a despeito da possibilidade de modificação para emenda ou substituição da certidão de dívida ativa pela Fazenda Pública, é vedada a alteração do sujeito passivo da execução fiscal, conforme já decidido pelo C. STJ:

Súmula 392 - A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Nesse sentido, como leciona Humberto Theodoro Júnior:

“Para definir-se a legitimação passiva do executivo, portanto, não basta pesquisar quem, em tese, pode responder pela dívida. É indispensável identificar quem, concretamente, se acha vinculado ao título, que nulla executio sine titulo. “...Enfim é o procedimento

administrativo que precede à inscrição que enseja a oportunidade para definir quem vem a ser o devedor principal, subsidiário ou co-responsável” (in Lei de Execução fiscal, 11ª edição, Saraiva, fls.36).

Corroborando esse entendimento, seguem os julgados do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. NECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ entendimento de que a emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, relatoria do e. Min. Luiz Fux. 2. Recurso Especial não provido” (STJ REsp nº 1731676, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ªT, j. 17.04.2018) grifado;

“(…) SUBSTITUIÇÃO DA CDA. SOMENTE ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA E PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL OU FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR O SUJEITO PASSIVO (SÚMULA 392 E RESP 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, JULGADO SOB O REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC). RECURSO INADMITIDO NA ORIGEM SOB O RITO DO ART. 543-C. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL LASTREADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. INVIABILIDADE” (STJ, AgRg no AREsp 464.203/RN, Rel. Min. Humberto Martins, 2ªT, DJe 28/03/2014).

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. Exercício de 2015. Extinção do processo pelo reconhecimento da ilegitimidade de parte passiva. Demanda ajuizada erroneamente em face de quem não figura como proprietário ou possuidor do bem - Impossibilidade da execução prosseguir contra os atuais proprietários, uma vez que não há crédito regularmente constituído contra eles. Aplicação da Súmula 392 do STJ - Manutenção da r. sentença de primeiro grau que se impõe. Recurso desprovido” (Apelação Cível n. 1599326-21.2016.8.26. 0090, j. 14/06/2021, rel. Desembargador WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI, 18ª Câmara de Direito Público);

“APELAÇÃO CÍVEL - Execução fiscal - IPTU dos exercícios de 1998 e 1999 - Exceção de pré-executividade acolhida. 1) Cabimento da exceção de pré-executividade para arguição de matéria de ordem pública, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2) legitimidade passiva ad causam - Executado que não possui relação com o imóvel objeto da tributação, conforme registro do CRI - Ilegitimidade configurada. 3) Sucumbência recursal - Majoração dos honorários para 11% do valor da causa (§ 1.173,36 em outubro de 2000) - Inteligência do § 11 do Art. 85 do CPC - Sentença mantida - Recurso improvido.” (Apelação nº 0007474-94.2000.8.26.0075, Rel. Des. EUTÁLIO PORTO, 15ª Câmara de Direito Público, j. em 11.01.2023).

Patente a ilegitimidade do executado para figurar no polo passivo da ação, pois comprovada a inexistência de relação jurídica com o imóvel objeto da exação, nos moldes previstos no art. 34 do CTN, o que permite concluir pela nulidade da CDA, vez que a esta não reúne os requisitos hábeis e legais, ostentando vício que macula o título extrajudicial que instrui a execução fiscal, por não preencher todos os requisitos previstos no artigo 202 do CTN e no artigo 2º, §5º e §6º, da LEF.

Desta forma correta a r. sentença do juízo de primeiro grau que extinguiu a execução fiscal, ensejando o reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam*, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, sem aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, pois ausente o arbitramento de verba honorária em primeiro grau, bem como a constituição de patrono *ex adverso*.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator